

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.310-A, DE 2016

(Do Sr. Odelmo Leão)

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - a conceder empréstimos nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – autorizado a conceder empréstimos às Prefeituras Municipais com o objetivo de refinanciamento de dívidas de curto, médio e longo prazos.

Parágrafo único. Na hipótese de haver diferença a menor entre as taxas de juros dos empréstimos mencionados no caput deste artigo e os encargos financeiros normalmente praticados pelo BNDES, a diferença não poderá ser compensada pela União.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A drástica situação financeira e orçamentária por que passa a maioria dos Municípios brasileiros não pode ser atribuída a qualquer problema de ineficiência ou de gestão deficiente. Ao longo dos anos, desde que a Constituição Federal foi promulgada, os sucessivos governos federais vêm boicotando o arranjo federativo definido na Assembleia Constituinte, na medida que transferem mais e mais recursos para o controle federal. Não é outro o objetivo das inúmeras desonerações tributárias, que incidem exclusivamente sobre os impostos cuja arrecadação é compartilhada com Estados e Municípios.

Mesmo tendo cada vez menos recursos, os Municípios se veem diante de cada vez mais responsabilidades, uma vez que cada nova ação de governo que se cria acaba sendo descentralizada e colocada para implementação no nível municipal. Inevitavelmente, os Municípios brasileiros vêm acumulando dívidas que começam a chegar a um patamar insuportável. Se a situação for deixada como está, em pouco tempo não haverá mais condições de governabilidade.

Por esse motivo, somos de opinião que é obrigação do governo federal socorrer os Municípios na redefinição do perfil de suas dívidas públicas, sobretudo por meio de empréstimos do BNDES. Tal instituição, que costuma ser tão generosa nos empréstimos a empresas em dificuldades financeiras, precisa também ter a mesma atitude quanto aos Municípios do País.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado ODELMO LEÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado ODELMO LEÃO, tem

por objetivo autorizar o BNDES a conceder empréstimos aos municípios para refinanciamento de dívidas.

De acordo com o PL, na hipótese de haver diferença a menor entre as taxas de juros dos empréstimos e os encargos financeiros normalmente praticados pelo BNDES, a diferença não poderá ser compensada pela União.

Encerrado o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A concessão de financiamentos entre uma instituição financeira da União e governos municipais, deve observar as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente as vedações constantes do art. 35, *in verbis*:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Depreende-se da norma antes transcrita que, regra geral, estão vedadas as operações de crédito entre entes da federação. Porém, o §1º, II, do art. 35, permite que tais operações sejam realizadas para o refinanciamento de dívidas contraídas junto à própria instituição financeira estatal concedente, no caso, o BNDES.

O PL, contudo, autoriza o BNDES a conceder empréstimos às prefeituras municipais com o objetivo de refinanciamento de dívidas de curto, médio e longo prazos, sem estabelecer restrições quanto à instituição financeira em que foi contratada a dívida.

O projeto também estabelece que a União não poderá compensar o BNDES, na hipótese de os empréstimos serem realizados com taxas inferiores às taxas normalmente praticadas pela instituição. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre esclarecer que essa vedação não impede que eventuais prejuízos do BNDES afetem os resultados fiscais da União. Deve-se lembrar que os resultados financeiros dos bancos oficiais também compõem o conjunto das receitas públicas federais, na forma de dividendos.

Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Lei nº 13.473, de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO 2018) também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao

mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

1. CONCLUSÃO DO VOTO

Em vista do exposto, **somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.310, de 2016, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.**

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2018

HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.310/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Carlos Melles, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Soraya Santos, Vicente Candido, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Rodrigo Martins e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
